



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000558/2008-10  
**Recurso n°** 513.735 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.638 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARY ESTEVES FERNANDES - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETOS.

É notória a identidade de objetos quando a decisão no processo administrativo possa ser suplantada pela decisão final do processo judicial, em face da semelhança na causa de pedir e da identidade de conteúdo material.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 18.198,55, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 11.553,17), acrescido dos juros de mora (R\$ 6.645,38).

O referido auto de infração foi constituído para prevenir a decadência, tendo em vista a concessão de Medida Liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.04.003485-0, determinando a suspensão do desconto do imposto de renda dos proventos do contribuinte, na qualidade de anistiado político. Tais rendimentos foram tidos como omitidos pela fiscalização pelo fato de terem sido classificados indevidamente como rendimentos isentos na declaração de ajuste anual.

Na impugnação, foram apresentadas, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- o auto de infração está eivado de nulidade pela inoccorrência do fato gerador do tributo;
- Os dispositivos legais que deram suporte a constituição do crédito tributário na lavratura do auto de infração não se aplicam no caso;
- O impugnante recebeu no período considerado rendimentos que não devem ser computados como rendimentos tributáveis, tendo em vista, o regime jurídico que ampara os anistiados políticos;
- Os rendimentos foram recebidos na qualidade de anistiado político, conforme resolveu o Ministério do Trabalho, considerando o art. 9º, da Lei 6.683, de 1979, regulamentada pelo Decreto 84.143, de 31 de outubro de 1979;
- A aposentadoria excepcional de anistiado, por suas características, se constitui em indenização vitalícia conferida pelo Poder Público, para reparação dos prejuízos ocasionados aos cidadãos punidos por suas convicções políticas;
- A tributação de verbas indenizatórias é ilegítima e inconstitucional, caracterizando verdadeiro confisco em favor da Receita Federal do Brasil, visto que a aludida indenização é feita a título de reparação;
- A questão de isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria de anistiado político restou esclarecido com a edição da Lei nº 10.559/2002.

A 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 88/91, não conheceu da impugnação sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.*

*A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 18/05/2009 (conforme informação de fls. 106), a representante do espólio, por intermédio do procurador habilitado (fl. 67), interpôs recurso voluntário de fls. 99/104, em 04/06/2009, no qual defende que não há identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial. Aduz que o objetivo da ação judicial é a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios pagos pelo INSS, auferidos a título de aposentadoria excepcional de anistiado político, enquanto a impugnação invoca a não observação pelo fiscal autuante da legislação pertinente, que isenta o pagamento da aposentadoria e pensão excepcional aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS a anistiados políticos. Alega que tem o direito de se defender, ainda administrativamente, com relação a outros pontos invocados no lançamento como valores lançados, juros, documentos utilizados, nulidade de atos, procedimentos, etc.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A pretensão da recorrente está nítida nas razões de defesa apresentadas, qual seja, o reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria de anistiados recebidos de do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista o regime jurídico que ampara os anistiados políticos.

No Mandado de Segurança nº 2003.61.04.003485-0, o interessado almejou fosse cessado o desconto do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria de anistiados recebidos de do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo em vista a condição de ser anistiado político.

A interessada até suscitou que teria o direito de se defender, ainda administrativamente, com relação a outros pontos invocados no lançamento como valores lançados, juros, documentos utilizados, nulidade de atos, procedimentos, etc. Entretanto, não apresentou contestação alguma senão aquela que reclama o reconhecimento da isenção do rendimentos em questão.

A despeito das considerações da recorrente, entendo que, neste caso, há identidade de objeto, semelhança na causa de pedir, uma identidade de conteúdo material entre os processos administrativo e judicial, conforme concluiu a decisão recorrida.

Vê-se, portanto, que o pleito da recorrente não pode ser julgado nesta instância administrativa, pois somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, nos termos do que ficar decidido na esfera judicial na citada ação, ainda sem solução definitiva, estando pendente de julgamento os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, consoante consulta realizada no TRF da 3ª Região.

Neste sentido, não há dúvida de que a contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, in verbis:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01)*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin